



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 268/2024.

AUTORIA: Ver. Dione Carvalho.

EMENTA: "Institui o Auxílio Municipal "Cuidador Legal" para familiares dedicados ao cuidado de pacientes crônicos e acamados com renda limitada no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências. ".

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O AUXÍLIO MUNICIPAL "CUIDADOR LEGAL" PARA FAMILIARES DEDICADOS AO CUIDADO DE PACIENTES CRÔNICOS E ACAMADOS COM RENDA LIMITADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AUXÍLIO FINANCEIRO - PROPOSTA QUE EXPRESSA INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E NA ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - ART. 59, IV, DA LOMAN E ART. 2º DA CF/88 - NÃO TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Dione Carvalho, cuja ementa é " Institui o Auxílio Municipal "Cuidador Legal" para familiares dedicados ao cuidado de pacientes crônicos e acamados com renda limitada no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências. ".





Justifica o nobre vereador que o objetivo do projeto é instituir o Auxílio Municipal "Cuidador Legal" em Manaus, com a finalidade de apoiar financeiramente famílias que cuidam de pacientes crônicos e acamados com renda limitada.

Afirma ainda que este auxílio é essencial para famílias de baixa renda que enfrentam desafios ao cuidar de entes queridos com condições crônicas.

Deliberado em 03/06/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 04/06/2024.

É o relatório, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que, em suma, visa reconhecer e valorizar o papel dos cuidadores familiares, proporcionando-lhes suporte financeiro para melhorar a qualidade de vida tanto dos cuidadores quanto dos pacientes.

**A matéria envolve questões de organização administrativa e orçamentária do município, uma vez que cria despesa a ser suportada pelo erário público para o Auxílio Municipal "Cuidador Legal".**

Ou seja, para a criação de auxílios, deve haver um prévio planejamento administrativo e orçamentário. Como orientação orçamentária, a Câmara dos deputados faz a seguinte explicação:

*O orçamento deve ser uno, ou seja, deve existir apenas um*





*orçamento para dado exercício financeiro e para determinado ente, contendo todas as receitas e despesas. Apresentando-se de modo integrado, e não segmentado, permite obter um retrato geral das finanças públicas, qual seja, a estimativa das receitas e a fixação das despesas para cada exercício financeiro. Assim, permite-se ao Legislativo e à sociedade uma visão geral e um controle direto das operações financeiras de responsabilidade da administração pública.*

*De acordo com o art. 165, “leis” de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Sendo que o § 5º do mesmo artigo reafirma a necessidade de que o orçamento público seja instituído por “lei”.*

*Veda-se, ademais, nos incisos I e II do art. 167, o início ou a realização de programas ou projetos, ou de despesas, ou mesmo a assunção de obrigações fora do orçamento público. Obriga-se, assim, que qualquer autorização de gasto seja direcionado para a peça orçamentária.*

Isso implica que projetos desse cunho necessitam estar acompanhado de prévia dotação orçamentária, **sendo ainda de iniciativa privativa do Executivo a elaboração de leis com a matéria da propositura em tela (concessão de auxílio financeiro), segundo a jurisprudência:**

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.779/2021 DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES. INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL EM FAVOR DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA NO PERÍODO DA PANDEMIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. NOVAS*





**DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VINCULAÇÃO OU DESTINAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** *Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal e que disponham sobre matéria orçamentária. Ao instituir benefício pecuniário, com o objetivo de contribuir para com o sustento de famílias de baixa renda e de profissionais da área da cultura afetados pela pandemia de Covid-19, a Lei n. 4.779/2021 confere inédita atribuição a órgãos da Administração Pública Municipal e resulta em despesa não prevista no planejamento financeiro e orçamentário do Município de Cataguases. A Lei n. 4.779, de 15.07.2021, do Município de Cataguases, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa e na organização orçamentária do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.*

*(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000211584438000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 27/04/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/05/2022)*

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. A criação de um auxílio emergencial durante a pandemia do COVID-19 é matéria que invade iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, à medida que trata da organização administrativa do Município por iniciativa parlamentar, estabelecendo ônus e custeio financeiro pela administração. Ao menos em tese, a norma municipal de iniciativa parlamentar viola o art. 143, II e V da Lei Orgânica Municipal e, por simetria, o art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual. 2. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,**





*acordam os Desembargadores em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, pela declaração de inconstitucionalidade com eficácia ex tunc. Vitória (ES), Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR. Relator (TJ-ES - ADI: 00156863820208080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 25/02/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 08/03/2021)*

Nesse sentido, observe-se o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

Logo, após todo o exposto, verifica-se que a proposta colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Assim, constata-se a inconstitucionalidade da propositura.





### 3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Diante de todo o exposto, considerando que a propositura em tela caracteriza ingerência na gestão administrativa e na organização orçamentária do Poder Executivo, opina-se pela sua inconstitucionalidade, diante da violação ao art. 59 da LOMAN e ao art. 2º da Constituição Federal.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 05 de junho de 2024.

**Eduardo Terço Falcão**  
Procurador

**Camila Maia de Miranda Corrêa**  
Assessora Institucional

**Ane Caroline Cunha Gomes**  
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.034889

Data 18/06/2024

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.10032.9.034889**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** EDUARDO TERCO FALCAO  
**Data** 18/06/2024

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

## **Despacho**

---

**Motivo** CONHECER  
**Despacho** Para conhecimento e despacho do Procurador Geral.





## PROCURADORIA GERAL

**PL: 268/2024.**

**AUTORIA: Ver. Dione Carvalho.**

**EMENTA: “Institui o Auxílio Municipal "Cuidador Legal" para familiares dedicados ao cuidado de pacientes crônicos e acamados com renda limitada no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências. ”.**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 18 de junho de 2024.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.034889

Data 18/06/2024

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2024.10000.10032.9.034889

### Origem

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** AIRLA DE LIMA PINHEIRO  
**Data** 19/06/2024

### Destino

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

### Despacho

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

